

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 041.298/2021-7

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

Responsáveis: Amário dos Santos Santana (CPF 224.283.215-87); Prefeitura Municipal de Santa Maria da Vitória - BA (CNPJ 13.912.506/0001-19); Prudente Jose de Moraes (CPF 475.898.256-20).

Representação legal: Rodrigo Isaac de Freitas Martins (19644/OAB-BA) e Cassio Carvalho Batista (19682/OAB-BA), representando Amário dos Santos Santana.

Interessado em sustentação oral: não há.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES APONTADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. REGULARIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO ALIUNDE. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Amário dos Santos Santana (peça 267) contra o Acórdão 1864/2025-TCU-2ª Câmara (peça 250, Rel. Min. Augusto Nardes), adotado em processo de Tomada de Contas Especial. O referido acórdão considerou o responsável revel, julgou suas contas irregulares e condenou-o aos débitos apurados nos autos e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 60.000,00.

2. Transcrevo a seguir a instrução elaborada por auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Recurso (AudRecurso) (peça 283), que teve a anuência do corpo dirigente da unidade (peça 284):

“[...] HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), em desfavor do Município de Santa Maria da Vitória/BA e dos ex-prefeitos Prudente José de Moraes (gestão 2001-2008) e Amário dos Santos Santana (gestão 2009-2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 6.0014/00, registro Siafi 561857 (peça 4), que tinha por objeto a implantação do sistema de esgotamento sanitário no aludido ente federado, englobando a construção de rede coletora, estações elevatórias, linhas de recalque, estação de tratamento e ligações domiciliares.

2.1. O referido ajuste teve vigência de 29/6/2006 a 21/5/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 20/7/2011 (peça 21). Foi inicialmente previsto o aporte de R\$ 3.031.619,95, sendo R\$ 2.880.038,95 à conta do concedente e R\$ 151.581,00 a título de contrapartida (peças 4, p. 2, e 6, p. 1). Os valores foram majorados para o total de R\$ 11.136.335,87, sendo R\$ 10.579.519,05 dos cofres federais e R\$ 556.816,82 dos cofres municipais (peça 6, p. 6).

2.2. Em relatório (peça 50), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 3.723.831,83, imputando-se a responsabilidade aos ex-prefeitos, na condição de gestores dos recursos, e à Prefeitura Municipal de Santa Maria da Vitória/BA, na condição de contratado.

2.3. No âmbito deste Tribunal, procedeu-se à citação dos responsáveis Amário dos Santos Santana e Prudente José de Moraes, em virtude da irregularidade “pagamento de parcela não executada do objeto do Convênio 6.0014/00, registro Siafi 561857” (peça 209, p. 8).

2.4. Citados (peças 218, 223 e 243), Amário dos Santos Santana apresentou alegações de defesa (peça 225-239) e, transcorrido o prazo para resposta, Prudente José de Moraes não se manifestou nos autos, sendo posteriormente considerado revel.

2.5. Em instrução de mérito, a unidade técnica rejeitou as alegações de defesa apresentadas e propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento de débito e multa (peça 246).

2.6. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se de acordo com a proposta, que foi acolhida pelo Tribunal, por meio do Acórdão 1864/2025-TCU-2ª Câmara (peças 249-250).

2.7. Neste momento, Amário dos Santos Santana insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos em relação aos itens 9.2, 9.2.2, 9.3 e 9.4. do Acórdão 1.864/2025-TCU-2ª Câmara, nos termos do exame de admissibilidade de peça 269 e do despacho de peça 275.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) se houve prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória;
- b) se a decisão é nula por utilizar-se de fundamentação aliunde ou *per relationem*.

5. Da prescrição

5.1. O recorrente defende que prescreve em cinco anos o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos da Resolução TCU 344/2022 e de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme os temas 666, 897 e 899 de Repercussão Geral. Argumenta, em síntese, que (peça 267, p. 5-9):

a) a unidade técnica não observou a norma de individualização inserida pela Resolução TCU 367/2024, que estabelece que a interrupção da prescrição em razão dos atos previstos no inciso I do art. 5º da Resolução TCU 344/2022 tem efeitos somente em relação aos responsáveis destinatários das respectivas comunicações;

b) são identificadas diversas referências a relatórios e notas técnicas, adotando-os irrestritamente como marcos interruptivos da prescrição, deixando de proceder a qualquer análise do conteúdo;

c) o dirigente da Codevasf autorizou a instauração da tomada de contas especial em 18/4/2018, tendo sido registrada após cinco anos da prestação de contas, realizada em 20/7/2011;

d) a causa interruptiva da prescrição incide uma única vez na mesma relação jurídica, por força do art. 202, *caput*, do Código Civil de 2002.

Análise:

5.2. É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, § 5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito do TCU, pela Resolução TCU 344/2022.

5.3. O exame da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU será realizado com base na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art. 1º da Resolução TCU 344/2022).

5.4. Conforme dispõe o art. 2º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU ocorre após cinco anos do marco inicial, estabelecido nos termos do art. 4º da citada norma.

5.5. Segundo o art. 8º da referida resolução, incide, também, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro

marco interruptivo da prescrição principal (Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

5.6. Dispõe o parágrafo 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022 que a prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

5.7. Por oportuno, cabe trazer à colação o Entendimento 3 do Grupo de Trabalho instituído pela Ordem de Serviço Conjunta Segecex-Segepres-Conjur 1/2023 para estudos e uniformização da interpretação e aplicação da Resolução-TCU 344/2022:

Interrupção da contagem do prazo prescricional – art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022

(qualquer ato inequívoco de apuração do fato)

Qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato objeto do processo constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional e atinge todos os responsáveis já identificados durante o procedimento da apuração realizado pelo TCU ou pelos demais órgãos e entidades da Administração Pública que apurem a irregularidade.

A interrupção do prazo prescricional por ato inequívoco de apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar a prescrição.

Não são atos inequívocos de apuração aqueles que se destinarem a repetir atos anteriores e, portanto, não interrompem o prazo da prescrição principal.

Fundamentos

Legal:

Lei 9.873/1999, art. 2º, inciso II.

Normativo:

Resolução TCU 344/2022, art. 5º, inciso II.

Precedentes do TCU:

Acórdãos 2219/2023-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Jhonatan de Jesus; 668/2023-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 2643/2022-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Justificativas

O entendimento espelha o conteúdo dos artigos 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022 e 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999 e de precedentes que estão sendo proferidos pelo TCU.

Destaca-se que não há hierarquia entre as causas interruptivas da prescrição previstas no rol do art. 5º da Resolução TCU 344/2022.

Pode, por exemplo, haver a interrupção do prazo prescricional por ato inequívoco de apuração do fato antes da notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável e vice-versa. Adota-se, assim, uma linha intermediária quanto à aceitação das causas interruptivas da prescrição.

Desta forma, para que ocorra a interrupção do prazo prescricional por ato inequívoco de apuração do fato exige-se somente que os responsáveis estejam identificados no processo, a despeito de não terem sido ainda chamados a se defender perante o TCU e demais órgãos e entidades da Administração Pública que apurem a irregularidade.

Essa conclusão leva em consideração decisões do STF, conforme exemplos a seguir:

MS 37.705/STF

Quanto à ‘ocorrência de atos inequívocos que importem apuração dos fatos’ (art. 2º, II, da Lei 9.873/1999), destaco que somente é possível reconhecer-se tais eventos como marcos interruptivos prescricionais quando eles traduzirem medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas, imputadas à pessoa investigada, e que, posteriormente, tornaram-se objeto da tomada de contas especial.

Partindo, pois, dessa premissa, constata-se que, em relação ao impetrante, os marcos anteriores ao prazo quinquenal não continham imputações individualmente descritas e, mais do que isso, coincidentes com o objeto da já mencionada TCE. Aliás, os dois primeiros sequer buscavam apurar diretamente a operação de aquisição da Bertin S/A, mas sim diversas operações ocorridas entre os anos de 2005 a 2014.

(trecho extraído da decisão do relator, Ministro Ricardo Lewandowski).

5.8. Dessa forma, conclui-se que é aplicável o entendimento de que qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato objeto do processo constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional e

atinge todos os responsáveis já identificados durante o procedimento da apuração realizado pelo TCU ou pelos demais órgãos e entidades da Administração Pública que apurem a irregularidade.

5.9. Não procede a alegação de prescrição, consoante a seguir enunciado.

5.10. No caso em análise, a irregularidade atribuída ao recorrente refere-se a pagamento de parcela não executada do objeto conveniado.

5.11. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **21/7/2011** (peça 21, p. 1), primeiro dia após a data final da prestação de contas ao órgão concedente, nos termos do art. 4º, inc. I, da Resolução TCU 344/2022, considerando que a prestação de contas da última parcela foi intempestiva, em 24/1/2012 (peça 112, p. 2).

5.12. No caso, a prescrição para o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva foi interrompida, entre outras, nas seguintes datas:

e) em **20/9/2012**, com a análise da prestação de contas parcial, nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 115, p. 47-49);

f) em **11/8/2015**, com a Nota Técnica 022/2015, que examinou a prestação de contas visando encerramento físico do convênio, nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 105, p. 118-121);

g) em **18/4/2018**, por meio da Determinação nº 157, a Codevasf constituiu comissão para proceder à TCE, nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 1);

h) em **13/9/2019**, com o Relatório do Tomador de Contas, nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 50);

i) em **7/10/2021**, com o protocolo do processo no TCU, nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 1);

j) em **27/10/2023**, com a juntada de instrução propondo a citação dos responsáveis, nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 209);

k) em **5/1/2024** e em **15/4/2024**, com a citação de Amário dos Santos Santana e de Prudente José de Moraes, respectivamente, nos termos do inc. I, art. 5º da Resolução 344/2022 (peças 218, 223 e 244);

l) em **1/4/2025**, com o acórdão condenatório, nos termos do inc. IV, art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 250).

5.13. Portanto, a partir das causas interruptivas acima e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.

5.14. O recorrente alega que a unidade técnica não observou a norma de individualização inserida pela Resolução TCU 367/2024, que estabelece que a interrupção da prescrição em razão dos atos previstos no inciso I do art. 5º da Resolução TCU 344/2022 tem efeitos somente em relação aos responsáveis destinatários das respectivas comunicações. Contudo, observa-se que a prescrição não se configuraria mesmo que fossem individualizadas as notificações apontadas como marcos interruptivos na instrução de peça 122 (p. 4-5), em relação a cada responsável, ou ainda que tais notificações fossem completamente desconsideradas.

5.15. Diante disso, opina-se pela rejeição das alegações apresentadas pelo recorrente.

6. Da fundamentação aliunde

6.1. O recorrente suscita a decretação de nulidade por ausência de fundamentação idônea na decisão (peça 267, p. 9-12).

6.2. Alega que as razões de convencimento acerca da irregularidade das contas prestadas limitaram-se à simples reprodução do parecer da área técnica, a caracterizar fundamentação *per relationem*, sem que houvesse considerações sobre os elementos concretos em exame, por parte do relator, ainda que brevemente apresentadas, desatendendo “a exigência do inciso II do art. 69 que torna obrigatório a elaboração de considerando, em conformidade com o § 3º do art. 143 do Regimento Interno”. Em vista disso, não considera a decisão como adequadamente fundamentada, ao se reportar expressamente às motivações da área técnica, as quais seriam insuficientes para a satisfação dos considerandos a respeito de todos os elementos de fato e direito indispensáveis ao julgamento de mérito, ainda mais quando a defesa apresentou elementos divergentes que não poderiam prescindir de cuidadosa averiguação.

6.3. O recorrente chama atenção para “o fato de que as conclusões da área técnica estão firmadas em constatações amparadas no parecer do dirigente do órgão de controle interno [que] concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 55 e 56)”.

6.4. Cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que “a mera transcrição de outra decisão ou de manifestação nos autos, sem qualquer acréscimo de fundamentação, não é apta a suprir a exigência de fundamentação das decisões judiciais”.

6.5. Conclui que o emprego da “fundamentação aliunde, pela apropriação *ipsis litteris* das conclusões e análises da área técnica, viola o dever de motivação adequada como requisito formal de validade do acórdão recorrido”. Alega que essa apropriação caracterizaria a violação ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, assim como a violação ao disposto no inciso II do art. 69 c/c o §3º do art. 143 do Regimento Interno.

Análise:

6.6. Os argumentos apresentados não merecem prosperar.

6.7. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal é favorável à utilização da fundamentação aliunde, ou *per relationem*, e possui entendimento de que a sua utilização não configura violação ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA.

(...)

3. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação per relationem nas decisões judiciais (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011).

(STF. Primeira Turma. RHC 243699 ED. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 2/9/2024. Publicado em 6/9/2024)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SUPREMA CORTE. PRECEDENTES.

1. Não procede a alegada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante tenham sido contrárias à pretensão da parte recorrente.

2. A Suprema Corte já assentou, em diversas oportunidades, que a utilização da técnica da motivação per relationem não viola a Constituição Federal.

(STF. Segunda Turma. RE 1522105 AgR. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 16/12/2024. Publicado em 19/12/2024)

6.8. A fundamentação *per relationem* também possui amparo normativo, estando prevista expressamente no art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830/2019, que regulamentou o disposto no art. 20 ao art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB), bem como no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999:

Decreto 9.830/2019:

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Lei 9.784/1999:

Art. 50. (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

6.9. Além disso, o uso dessa técnica é pacífico nesta Corte de Contas, conforme se depreende dos seguintes julgados, entre outros: Acórdão 1520/2025-Plenário, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, Acórdão 1001/2025-Segunda Câmara, rel. Min. Antonio Anastasia, Acórdão 966/2025-Primeira Câmara, rel. Min. Jhonatan de Jesus; Acórdão 8330/2024-Segunda Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo; Acórdão 93/2023-Plenário, rel. Min. Jorge Oliveira; Acórdão 359/2022-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.

6.10. Não é aplicável ao caso o alegado entendimento de que “a mera transcrição de outra decisão ou de manifestação nos autos, sem qualquer acréscimo de fundamentação, não é apta a suprir a exigência de fundamentação das decisões judiciais”. No voto condutor, observa-se que o relator não apenas incorporou a proposta da unidade técnica, ratificada pelo MPTCU, às razões de decidir, mas também incluiu suas próprias considerações com o intuito de reforçar o exame proposto e de rejeitar as alegações de defesa do recorrente, que não possuíam argumentos pertinentes à irregularidade objeto dos autos (peça 251, p. 2-3). Logo, a decisão não foi composta de mera transcrição.

6.11. Quanto ao argumento sobre a necessidade de elaboração de considerandos, o disposto no inciso II do art. 69 c/c o § 3º do art. 143 do Regimento Interno/TCU diz respeito ao conteúdo de acórdãos de processos de relação, o que não foi o caso da decisão impugnada.

6.12. Ante o exposto, conclui-se pela negativa de provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

7. Do exame, é possível concluir que:

m) não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória à luz da Resolução TCU 344/2022;

n) não houve nulidade da decisão, que utilizou a fundamentação aliunde, ou *per relationem*, manifestando concordância com a proposta da unidade técnica, ratificada pelo MPTCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

o) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

p) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos. [...].”

3. O Ministério Público junto a este Tribunal, à peça 286, manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, em pareceres uniformes (peças 283 e 284), sem prejuízo de registrar ressalva, no que diz respeito ao exame da prescrição, quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbra proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.

4. Nada obstante, acata os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia).

É Relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026.

2. Aprecia-se, nesta oportunidade, o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Amário dos Santos Santana (peça 267) contra o Acórdão 1864/2025-TCU-2ª Câmara (peça 250, Rel. Min. Augusto Nardes), adotado em processo de Tomada de Contas Especial. O referido acórdão considerou o responsável revel, julgou suas contas irregulares, condenou-o aos débitos apurados nos autos e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 60.000,00.

3. Preliminarmente, cabe conhecer do recurso, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

4. O histórico do julgamento recorrido revela que as irregularidades apuradas estão relacionadas à não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 6.0014/00, registro Siafi 561857 (peça 4). O objeto do convênio era a implantação do sistema de esgotamento sanitário no ente federado mencionado, abrangendo a construção de rede coletora, estações elevatórias, linhas de recalque, estação de tratamento e ligações domiciliares.

5. Nesta fase recursal, o recorrente busca afastar sua responsabilização, alegando, em síntese, que:

a) houve insuficiência na fundamentação da decisão recorrida, que se baseou na mera transcrição de pareceres técnicos, sem acréscimo de fundamentação própria;

b) as conclusões da área técnica não consideraram elementos apresentados pela defesa, os quais poderiam alterar o entendimento sobre a irregularidade; e

c) a decisão recorrida violou dispositivos legais e constitucionais relacionados à motivação adequada dos atos administrativos.

6. Após análise, a unidade técnica (AudRecursos) propôs o conhecimento do recurso interposto e, no mérito, o seu improvimento, com base nos seguintes fundamentos:

a) a fundamentação utilizada na decisão recorrida, embora tenha adotado a técnica de motivação *per relationem*, está em conformidade com os precedentes do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal, que reconhecem a validade dessa técnica;

b) os elementos apresentados pela defesa foram devidamente analisados, mas não foram suficientes para afastar as irregularidades constatadas; e

c) a decisão recorrida está fundamentada em pareceres técnicos e jurídicos que atendem aos requisitos formais e materiais exigidos pela legislação aplicável.

7. O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou concordância com o encaminhamento sugerido pela AudRecursos, destacando que a análise realizada pela unidade técnica é adequada e suficiente para subsidiar a formação do juízo do relator. O parecer do Ministério Público também ressaltou que, embora haja preocupação com a interpretação do § 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, que permite múltiplas causas interruptivas de prescrição, essa norma foi devidamente observada no caso concreto, conforme decidido no Acórdão 2.285/2022-Plenário.

8. Acolho o exame e a proposta de encaminhamento sugeridos pela unidade técnica, que contou com a anuência do Ministério Público, incluindo seus fundamentos às minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo dos destaques que farei adiante.

9. Inicialmente, no que concerne à prescrição, conforme a análise realizada pela unidade técnica nos itens 5 a 5.15 da instrução de peça 283 (transcrita no Relatório precedente), não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), à luz do previsto no art. 2º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, não se verificou a ocorrência de prescrição intercorrente, conforme prevista no art. 8º do mesmo normativo, no caso concreto, conforme informações constantes na tabela do item 19 da aludida instrução.

10. Quanto ao entendimento manifestado sobre o princípio da unicidade, consoante o entendimento firmado pelo STF nos julgados MS 38.627 e MS 38.223, registro que, a despeito da opinião pessoal do representante do Ministério Público junto a esta Casa pela inadequação em se aplicarem sucessivamente marcos interruptivos prescricionais que ostentem a mesma capitulação, é de se reconhecer que a Resolução-TCU 344/2022 é cristalina ao admitir tal repetição. O assunto foi objeto dos debates que precederam a publicação do Ato Normativo. Enquanto a matéria não for novamente enfrentada, em tese, por esta Corte de Contas, sigo acompanhando a jurisprudência e o normativo mencionado. Nesse passo, aderi ao entendimento da unidade técnica e MPTCU, no sentido de que não houve a prescrição.

11. Quanto ao mérito, o recorrente sustenta que o Acórdão 1864/2025-TCU-2ª Câmara é nulo por falta de fundamentação adequada, uma vez que o colegiado se limitou a adotar, de forma praticamente literal (fundamentação *per relationem* ou aliunde), as conclusões da área técnica e do dirigente do órgão de controle interno, que apontaram a irregularidade das contas, sem enfrentar de modo específico, claro e individualizado os elementos de fato e de direito trazidos pela defesa.

12. Desse modo, o Acórdão teria deixado de expor motivação suficiente sobre todos os pontos relevantes debatidos nos autos, em especial aqueles em que houve controvérsia, violando o dever constitucional e legal de motivar as decisões administrativas e judiciais. À luz de julgados paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a nulidade de decisões fundadas exclusivamente em remissão a pareceres ou manifestações técnicas sem análise autônoma do órgão julgador, o recorrente suscita o reconhecimento da nulidade do referido decisum.

13. Concorro com o entendimento de que a técnica de motivação *per relationem*, amplamente utilizada no âmbito do Tribunal de Contas da União, não configura violação ao dever de motivação adequada, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e legislação infraconstitucional, como o Decreto 9.830/2019 e a Lei 9.784/1999.

14. Ressalto que, no Relatório que acompanha o Acórdão 1864/2025-TCU-2ª Câmara, como parte integrante da deliberação proferida, foi transcrita a instrução técnica, na qual foram expostas, uma a uma, as irregularidades praticadas na gestão dos recursos de que trata esta prestação de contas, as razões que motivaram os débitos apurados nos autos, bem como a análise realizada e, por fim, a proposta de encaminhamento consentânea com os fatos apontados nos autos. As alegações de defesa do recorrente foram apresentadas nos itens 40 a 59 da instrução transcrita no Relatório (peça 252, p. 10/12).

15. Observa-se, ainda, que, além da defesa do próprio recorrente, foram consideradas as manifestações das entidades diligenciadas, Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) (itens 29 a 31) e Codevasf (itens 32 a 53), cuja análise da documentação carreada aos autos foi sopesada na formação do juízo do relator *a quo*.

16. Por sua vez, no Voto que fundamentou o acórdão, foram incorporados, como razões de decidir, os argumentos constantes na instrução da unidade técnica transcrita no Relatório. É oportuno registrar que tal procedimento decorre de expressa determinação legal, constante do art. 1º, § 3º, da Lei 8.443/1992, que estabelece a obrigatoriedade de constar do Relatório do Ministro-Relator as conclusões dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público.

17. Compulsando as peças mencionadas, observo que, em seus aspectos essenciais, todos os argumentos e elementos apresentados pelo recorrente foram suficientemente considerados. A esse respeito, vale lembrar que não se pode confundir ausência de fundamentação com fundamentação concisa ou suficiente para a análise constitucional da lide, obedecendo ao comando do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 (HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, 23/11/2010, 2ª Turma, DJE de 17/2/2011).

18. A jurisprudência desta Corte de Contas (v.g., Acórdãos 429/2002, rel. Min. Adilson Motta; e 3.195/2007, rel. Min. Benjamin Zymler, ambos da 2ª Câmara; 153/2003, rel. Min. Guilherme Palmeira; 1.932/2011, rel. Min. Augusto Nardes; e 3.019/2011, de minha relatoria, esses do Plenário), amparada na melhor doutrina e em julgados dos tribunais superiores do Poder Judiciário, aponta no

sentido de que ao julgador cumpre apreciar a matéria em discussão nos autos de acordo com os aspectos e teses pertinentes à solução da controvérsia, não estando obrigado a rechaçar, um a um, os argumentos expendidos pela parte, quando os fundamentos utilizados já tenham sido suficientes para formar sua razão de decidir.

19. A entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, com a inclusão, dentre os elementos essenciais da sentença, da necessidade de "enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (art. 489, § 1º, inciso IV), reforçou este entendimento e não alterou a linha mestre do entendimento jurisprudencial de que a fundamentação de todas as decisões deve atender ao princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, o qual não impõe ao julgador o rebote pormenorizado das questões postas, salvo aquelas que influírem diretamente no desfecho da controvérsia.

20. Por fim, considero que os argumentos apresentados pelo recorrente não merecem prosperar, pois as conclusões da área técnica estão devidamente fundamentadas em pareceres e análises que consideraram os elementos de fato e de direito indispensáveis ao julgamento de mérito. A alegação de insuficiência na fundamentação da decisão recorrida foi refutada, uma vez que o relator da decisão recorrida incorporou as propostas da unidade técnica e adicionou suas próprias considerações, reforçando o exame realizado e afastando as alegações de defesa que não possuíam argumentos pertinentes à irregularidade objeto dos autos.

21. Com essas considerações, entendo que o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Amário dos Santos Santana deve ser conhecido e, no mérito, não provido, devendo o Acórdão 1864/2025-TCU-2ª Câmara ser mantido em seus exatos termos.

Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de março de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1251/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 041.298/2021-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Amario dos Santos Santana (CPF 224.283.215-87); Prefeitura Municipal de Santa Maria da Vitória - BA (CNPJ 13.912.506/0001-19); Prudente Jose de Moraes (CPF 475.898.256-20).
 - 3.2. Recorrente: Amario dos Santos Santana (CPF 224.283.215-87).
4. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rodrigo Isaac de Freitas Martins (19644/OAB-BA) e Cassio Carvalho Batista (19682/OAB-BA), representando Amario dos Santos Santana.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Amário dos Santos Santana (peça 267) contra o Acórdão 1864/2025-TCU-2ª Câmara (peça 250, Rel. Min. Augusto Nardes), adotado em processo de Tomada de Contas Especial, que considerou revel o responsável, julgou suas contas irregulares, condenando-o a débitos apurados nos autos, além de aplicar-lhe multa de R\$ 60.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Amário dos Santos Santana e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar conhecimento da deliberação ao recorrente e aos seus representantes legalmente constituídos, destacando que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1251-07/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral